PBPC
ISSN 2674-9432
Qualis A3 CAPES 2021-2024
DOI - Crossref
Latindex
Indexado no Google Acadêmico

# PROVAS PROCESSUAIS BRASILEIRAS NO CONTEXTO PENAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM AS PROVAS PROCESSUAIS PENAIS PORTUGUESAS

Juscelino Carvalho de Brito

https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n8p361-383
Artigo recebido em 9 de Agosto e publicado em 9 de Outubro de 2026

***ARTIGO ORIGINAL***

**RESUMO**

O presente artigo analisa a relevância das provas processuais no Direito Penal brasileiro, estabelecendo uma perspectiva comparativa com o sistema probatório penal português. A prova constitui elemento essencial à atividade jurisdicional, especialmente no processo penal, no qual a formação do convencimento judicial repercute diretamente sobre direitos fundamentais, como liberdade, dignidade, intimidade e presunção de inocência. A pesquisa parte da compreensão de que os ordenamentos brasileiro e português possuem raízes comuns na tradição jurídico romano-germânica, mas desenvolveram mecanismos próprios de produção, admissibilidade, valoração e controle da prova. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu importantes garantias relacionadas ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e inadmissibilidade das provas ilícitas, posteriormente complementadas pelo Código de Processo Penal e pelas reformas legislativas, especialmente a Lei nº 11.690/2008 e a Lei nº 13.964/2019. Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa e o Código de Processo Penal estruturam um sistema baseado nas garantias de defesa, na estrutura acusatória, no contraditório, na legalidade da prova e na livre apreciação probatória. O estudo evidencia convergências relevantes entre os dois sistemas, mas também diferenças quanto à disciplina dos meios de prova, dos meios de obtenção da prova, da investigação criminal, da prova digital, da cadeia de custódia e dos limites da atuação judicial. Conclui-se que o diálogo comparado entre Brasil e Portugal pode contribuir para o aperfeiçoamento do sistema probatório brasileiro, especialmente mediante o fortalecimento da racionalidade da decisão judicial, da proteção dos direitos fundamentais e da confiabilidade da prova.

**Palavras-chave:** Prova processual. Processo Penal. Brasil. Portugal. Direitos fundamentais. Prova ilícita. Comparação jurídica.

**RESUMEN**

El presente artículo analiza la relevancia de las pruebas procesales en el Derecho Penal brasileño, estableciendo una perspectiva comparativa con el sistema probatorio penal portugués. La prueba constituye un elemento esencial de la actividad jurisdiccional, especialmente en el proceso penal, en el cual la formación del convencimiento judicial repercute directamente sobre derechos fundamentales, tales como la libertad, la dignidad humana, la intimidad y la presunción de inocencia. La investigación parte de la comprensión de que los sistemas jurídicos brasileño y portugués comparten raíces comunes en la tradición jurídica romano-germánica, aunque han desarrollado mecanismos propios para la producción, admisibilidad, valoración y control de las pruebas. En Brasil, la Constitución Federal de 1988 estableció importantes garantías relacionadas con el debido proceso legal, el contradictorio, la amplia defensa, la presunción de inocencia y la inadmisibilidad de las pruebas obtenidas por medios ilícitos, posteriormente complementadas por el Código de Proceso Penal y por reformas legislativas, especialmente la Ley n.º 11.690/2008 y la Ley n.º 13.964/2019. En Portugal, la Constitución de la República Portuguesa y el Código de Proceso Penal establecen un sistema basado en las garantías de la defensa, la estructura acusatoria, el contradictorio, la legalidad de la prueba y el principio de libre valoración de la prueba. El estudio destaca importantes convergencias entre ambos sistemas, así como diferencias relacionadas con la regulación de los medios de prueba, los medios de obtención de pruebas, la investigación criminal, la prueba digital, la cadena de custodia y los límites de la intervención judicial. Se concluye que el diálogo comparativo entre Brasil y Portugal puede contribuir al perfeccionamiento del sistema probatorio brasileño, especialmente mediante el fortalecimiento de la racionalidad de las decisiones judiciales, la protección de los derechos fundamentales y la fiabilidad de las pruebas.

**Palabras clave:** Pruebas procesales. Proceso penal. Brasil. Portugal. Derechos fundamentales. Pruebas ilícitamente obtenidas. Derecho comparado.

**Dados do autor:**

- Doutorando em Direito Internacional – UAA-PY, Mestre em Contabilidade – FVC-BA, Especialista em Política e Administração Tributária – UFU-MG, Direito Processual Civil – UNIT-SE, Auditoria – PUC-GO, Graduação em Direito e Ciências Contábeis – FACH-GO.

## 1 INTRODUÇÃO

A prova ocupa posição central no processo penal contemporâneo. A atividade jurisdicional, especialmente quando destinada à apuração de uma infração penal, não pode prescindir de elementos capazes de sustentar racionalmente a reconstrução dos fatos submetidos à apreciação judicial.

A relação entre prova e processo penal apresenta, contudo, uma particularidade que a diferencia de outros campos do Direito. No processo penal, o resultado da atividade probatória pode significar a restrição ou a preservação da liberdade individual. A prova, portanto, não representa apenas um instrumento destinado à formação do convencimento do julgador, mas constitui mecanismo de concretização das garantias fundamentais e de legitimação democrática da decisão judicial.

No Estado Democrático de Direito, não é suficiente que o Estado descubra ou pretenda descobrir a verdade acerca de determinado acontecimento. É necessário que a busca por essa verdade observe limites jurídicos previamente estabelecidos. A investigação de um crime não autoriza o poder público a utilizar qualquer método ou qualquer informação para alcançar uma condenação.

No Brasil, essa concepção decorre diretamente da Constituição Federal de 1988. O art. 5º assegura, entre outros direitos, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

A Constituição brasileira, ao estabelecer que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, transforma a disciplina probatória em importante instrumento de proteção da dignidade humana e de contenção do poder estatal.

O Código de Processo Penal brasileiro, por sua vez, estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante a investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portugal apresenta estrutura semelhante em alguns aspectos fundamentais. A Constituição da República Portuguesa estabelece que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, consagra a presunção de inocência e determina que o processo criminal possui estrutura acusatória, subordinando a audiência de julgamento e determinados atos instrutórios ao princípio do contraditório.

O Código de Processo Penal português disciplina especificamente a prova no Livro III, estabelecendo regras sobre objeto da prova, legalidade, métodos proibidos, livre apreciação, meios de prova e meios de obtenção da prova.

Diante dessas aproximações e diferenças, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as provas processuais no âmbito penal brasileiro e compará-las com o sistema probatório penal português, identificando convergências, divergências e possíveis

contribuições do Direito português para o aperfeiçoamento da atividade probatória brasileira.

Como objetivos específicos, pretende-se:

a) examinar o conceito e a função da prova no processo penal;

b) analisar os fundamentos constitucionais da prova no Brasil;

c) estudar os principais meios de prova previstos no ordenamento brasileiro;

d) analisar a disciplina da prova no processo penal português;

e) comparar os sistemas brasileiro e português quanto à admissibilidade, produção e valoração da prova;

f) examinar a disciplina das provas ilícitas e das provas derivadas;

g) abordar a prova pericial, a cadeia de custódia e a prova digital;

h) identificar possíveis contribuições do modelo português para o aprimoramento do sistema brasileiro.

A hipótese central sustenta que, embora Brasil e Portugal compartilhem fundamentos históricos e jurídicos semelhantes, existem diferenças relevantes na estruturação e operacionalização da prova penal, especialmente no tratamento sistemático dos meios de prova e dos meios de obtenção da prova, na organização da investigação e na disciplina da atividade probatória.

A metodologia empregada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com utilização do método comparativo. São analisadas normas constitucionais, legislação processual penal, doutrina especializada e documentos jurídicos brasileiros e portugueses.

## 2. A PROVA NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

A palavra prova apresenta múltiplas dimensões no âmbito jurídico. Pode significar tanto o instrumento utilizado para demonstrar determinado fato quanto a própria atividade destinada à formação do convencimento judicial.

No processo penal, a prova possui função epistemológica e, simultaneamente, função jurídica.

Em sua dimensão epistemológica, a prova permite reconstruir acontecimentos passados. O fato criminoso ocorre anteriormente ao julgamento e, em muitos casos,

desaparece juntamente com seus vestígios. O processo precisa, portanto, reconstruí-lo mediante testemunhos, documentos, perícias, objetos, registros eletrônicos e outros elementos.

Na dimensão jurídica, entretanto, essa reconstrução não pode ser realizada de maneira ilimitada.

A busca da verdade processual encontra barreiras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a prova deve ser compreendida como elemento de racionalização da decisão judicial. Uma condenação penal não pode decorrer de mera impressão subjetiva do julgador, de conjecturas ou de suspeitas desacompanhadas de elementos probatórios suficientes.

A moderna teoria processual penal, portanto, afasta progressivamente a concepção segundo a qual o juiz poderia simplesmente formar sua convicção de maneira livre e ilimitada.

A liberdade de apreciação da prova não significa arbitrariedade.

No Brasil, o art. 155 do Código de Processo Penal estabelece a livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, mas simultaneamente impede que a decisão seja fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas determinadas hipóteses.

Essa disposição representa importante distinção entre elementos informativos da investigação e prova produzida em contraditório judicial.

A investigação criminal possui finalidade essencialmente preparatória. Busca reunir informações destinadas a verificar a ocorrência do crime, identificar sua autoria e subsidiar a atuação do Ministério Público ou, conforme o caso, justificar outras providências juridicamente cabíveis.

O processo judicial, por sua vez, deve permitir que a prova seja submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Essa diferenciação possui especial relevância para a legitimidade da sentença penal.

Como observa Aury Lopes Jr. (2024), a atividade probatória deve ser compreendida dentro da estrutura acusatória do processo penal, evitando-se a confusão entre as funções de acusar, defender e julgar.

O processo penal democrático não pode ser reduzido a uma atividade destinada à obtenção de condenações. Sua função também consiste em impedir condenações injustas.

A prova, nessa perspectiva, possui dupla finalidade: demonstrar a responsabilidade penal quando efetivamente existente e proteger o inocente contra uma condenação indevida.

## 3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROVA PENAL NO BRASIL

O sistema brasileiro de provas penais encontra fundamento direto na Constituição Federal.

Entre os princípios mais importantes destacam-se:

- devido processo legal;
- contraditório;
- ampla defesa;
- presunção de inocência;
- juiz natural;
- motivação das decisões;
- inadmissibilidade das provas ilícitas;
- direito ao silêncio;
- dignidade da pessoa humana.

O art. 5º, LIV, estabelece o devido processo legal; o inciso LV assegura contraditório e ampla defesa; e o inciso LVI determina que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. O inciso LVII estabelece a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Essas garantias estabelecem verdadeiro sistema constitucional probatório.

A prova penal não deve ser compreendida isoladamente. Ela integra uma cadeia de garantias.

Uma prova obtida mediante violação da intimidade, por exemplo, pode atingir simultaneamente o direito fundamental à privacidade, o devido processo legal e a própria legitimidade da decisão judicial.

Nesse sentido, a prova constitui mecanismo de equilíbrio entre o poder estatal de investigar e punir e os direitos fundamentais do indivíduo.

### 3.1 Contraditório e ampla defesa

O contraditório representa um dos pilares da prova penal.

Não basta que determinada informação esteja disponível nos autos. É necessário que a defesa tenha possibilidade efetiva de conhecê-la, questioná-la, confrontá-la e, quando cabível, produzir elementos destinados a contestá-la.

A ampla defesa, por sua vez, compreende tanto a defesa técnica quanto a autodefesa.

A prova deve, portanto, ser produzida dentro de um ambiente processual que possibilite participação efetiva das partes.

### 3.2 Presunção de inocência

A presunção de inocência também apresenta profunda relação com o regime probatório.

O indivíduo não precisa demonstrar sua inocência para afastar uma acusação. Cabe à acusação demonstrar, mediante prova juridicamente válida, a existência do crime e a responsabilidade penal do acusado.

A presunção de inocência produz, assim, consequências sobre o ônus probatório e sobre o standard de decisão.

A dúvida razoável deve beneficiar o acusado, expressando-se no conhecido princípio in dubio pro reo.

### 3.3 Proibição das provas ilícitas

A vedação das provas ilícitas constitui uma das características mais relevantes do sistema brasileiro.

O art. 157 do Código de Processo Penal estabelece que são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, entendidas como aquelas obtidas mediante violação de normas constitucionais ou legais. O dispositivo também disciplina as provas derivadas das ilícitas, estabelecendo exceções relacionadas ao nexo causal e à fonte independente.

A regra procura evitar que o Estado obtenha vantagens processuais mediante violações jurídicas.

Não seria coerente que o ordenamento proibisse determinado comportamento estatal e, simultaneamente, permitisse que os resultados obtidos por esse comportamento fossem utilizados para condenar alguém.

## 4. PRINCIPAIS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Código de Processo Penal brasileiro disciplina diversos meios probatórios.

Entre os principais estão:

1. exame de corpo de delito e perícias;

2. interrogatório do acusado;
3. confissão;
4. perguntas ao ofendido;
5. prova testemunhal;
6. reconhecimento de pessoas e coisas;
7. acareação;
8. prova documental;
9. indícios;
10. busca e apreensão;
11. interceptações e outros meios de obtenção de prova;
12. prova digital.

A enumeração legal não deve ser interpretada como absoluta, pois a dinâmica tecnológica e social produz novos meios de demonstração de fatos.

A prova digital é exemplo evidente.

Mensagens eletrônicas, registros de aplicativos, metadados, imagens de câmeras, dados de localização, arquivos armazenados em nuvem e registros de acesso podem assumir significativa importância no processo penal contemporâneo.

## 5. PROVA PERICIAL E CADEIA DE CUSTÓDIA

A prova pericial apresenta especial relevância nos crimes que deixam vestígios.

O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo a confissão do acusado substituí-lo.

A norma demonstra que o processo penal brasileiro reconhece situações nas quais a prova técnica possui importância diferenciada.

A evolução tecnológica ampliou ainda mais essa necessidade.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal disciplina específica sobre a cadeia de custódia.

A cadeia de custódia pode ser compreendida como o conjunto de procedimentos destinados a preservar a história cronológica do vestígio, permitindo acompanhar sua identificação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e armazenamento.

Sua finalidade é assegurar a integridade e autenticidade do vestígio.

O problema ganha dimensão ainda maior no campo digital.

Um arquivo eletrônico pode ser facilmente copiado, alterado, apagado ou manipulado. Consequentemente, não basta apresentar uma captura de tela ou uma impressão de mensagem.

É necessário verificar sua origem, integridade, autenticidade e contexto.

Nesse aspecto, a cadeia de custódia representa importante instrumento para impedir que elementos probatórios sejam modificados sem possibilidade de controle.

## 6. A PROVA TESTEMUNHAL E A ATUAÇÃO DAS PARTES

A prova testemunhal constitui um dos meios probatórios mais utilizados no processo penal brasileiro.

Entretanto, a testemunha está sujeita a limitações decorrentes da memória humana, da percepção, da passagem do tempo, da influência de terceiros e de fatores psicológicos.

A moderna psicologia do testemunho demonstra que a memória não funciona como simples mecanismo de reprodução objetiva dos acontecimentos.

Isso exige cautela na valoração judicial do testemunho.

No Brasil, o art. 212 do Código de Processo Penal determina que as perguntas sejam formuladas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz não admitir perguntas indutivas, impertinentes ou repetitivas, podendo complementar a inquirição quanto aos pontos não esclarecidos.

A regra aproxima a audiência de um modelo acusatório, no qual acusação e defesa assumem maior protagonismo na produção da prova.

A atuação judicial deve ser orientada pela imparcialidade.

Esse aspecto será especialmente relevante quando comparado ao sistema português.

## 7. O SISTEMA PROBATÓRIO PENAL PORTUGUÊS

O sistema português possui fundamentos constitucionais igualmente vinculados à proteção dos direitos fundamentais.

O art. 32º da Constituição da República Portuguesa estabelece que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, estabelece a presunção de inocência e determina que o processo criminal possui estrutura acusatória,

subordinando a audiência de julgamento e determinados atos instrutórios ao contraditório.

A estrutura acusatória portuguesa representa importante elemento de aproximação com o modelo constitucional brasileiro.

O Código de Processo Penal português, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, sistematiza a matéria probatória no Livro III. A versão consolidada consultada registra alterações até 6 de agosto de 2026.

O sistema português apresenta uma organização particularmente interessante ao separar:

**a) meios de prova;**

**b) meios de obtenção da prova.**

Essa distinção possui relevância conceitual.

Os meios de prova correspondem aos instrumentos por meio dos quais o tribunal obtém elementos destinados à formação do convencimento.

Já os meios de obtenção da prova correspondem aos mecanismos empregados para localizar, preservar ou obter os elementos probatórios.

O próprio Supremo Tribunal de Justiça português reconhece essa distinção entre meios de prova e meios de obtenção da prova.

## 8. OBJETO E LEGALIDADE DA PROVA EM PORTUGAL

O art. 124º do Código de Processo Penal português estabelece como objeto da prova todos os fatos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicável.

O art. 125º, por sua vez, consagra o princípio da legalidade da prova:

“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.”

A formulação portuguesa é particularmente significativa.

Ela demonstra que o sistema português não parte apenas de uma enumeração fechada de provas permitidas, mas também de uma cláusula geral de admissibilidade condicionada à ausência de proibição legal.

Essa estrutura confere certa flexibilidade ao sistema.

Em uma sociedade marcada pela transformação tecnológica, uma concepção excessivamente rígida dos meios de prova poderia dificultar a adequada reconstrução dos acontecimentos.

## 9. MÉTODOS PROIBIDOS DE PROVA NO DIREITO PORTUGUÊS

O art. 126º do Código de Processo Penal português disciplina os métodos proibidos de prova.

São consideradas nulas e não utilizáveis as provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas.

A norma também contempla situações relacionadas à perturbação da liberdade de vontade, capacidade de memória ou avaliação, utilização indevida da força, ameaças juridicamente inadmissíveis e promessas de vantagens ilegais.

Além disso, ressalvadas as situações previstas legalmente, são nulas provas obtidas mediante intromissão na vida privada, domicílio, correspondência ou telecomunicações sem consentimento do titular.

Observa-se, portanto, forte aproximação com o modelo brasileiro.

Em ambos os países, o poder de investigar encontra limites nos direitos fundamentais.

A diferença está, sobretudo, na forma de sistematização legislativa.

O ordenamento português estrutura de maneira mais detalhada os métodos proibidos, relacionando-os diretamente à proteção da integridade física e moral, liberdade de vontade e esfera privada.

## 10. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA EM PORTUGAL

O art. 127º do Código de Processo Penal português estabelece:

“Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”

A norma consagra a livre apreciação da prova.

Todavia, livre apreciação não significa decisão arbitrária.

A convicção deve estar fundamentada racionalmente.

As regras da experiência funcionam como mecanismos de controle da subjetividade.

O julgador deve demonstrar por que determinado testemunho é considerado confiável, por que uma perícia é aceita ou rejeitada e como os diferentes elementos probatórios se relacionam.

Nesse ponto, Brasil e Portugal aproximam-se substancialmente.

Em ambos os sistemas, o juiz não está submetido a uma tarifação absoluta dos elementos probatórios.

Contudo, a liberdade de apreciação encontra limites jurídicos e racionais.

## 11. PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PORTUGUÊS

A prova testemunhal é disciplinada nos arts. 128 e seguintes do Código de Processo Penal português.

O art. 128º estabelece que a testemunha deve ser inquirida sobre fatos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova.

O ordenamento português também disciplina expressamente o depoimento indireto.

O art. 129º estabelece limitações para o chamado testemunho de ouvir dizer, permitindo que o juiz convoque a pessoa que efetivamente tenha conhecimento dos fatos. Caso isso não ocorra, o depoimento produzido não pode, em regra, servir como meio de prova naquela parte, ressalvadas hipóteses legalmente previstas.

A disciplina revela preocupação com a fonte originária da informação.

No processo penal, quanto mais distante o julgador estiver da fonte original da informação, maior pode ser o risco de distorção.

Esse cuidado pode representar elemento importante para o debate brasileiro acerca da prova testemunhal.

## 12. MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA EM PORTUGAL

O sistema português dedica título próprio aos meios de obtenção da prova.

O art. 171º disciplina os exames, permitindo a inspeção de pessoas, lugares, animais e coisas para identificação de vestígios relacionados ao crime. O dispositivo também determina providências destinadas a evitar que vestígios sejam destruídos ou alterados antes de examinados.

Essa disciplina evidencia preocupação com a preservação da prova desde sua origem.

O modelo português demonstra, assim, uma preocupação sistemática com a trajetória do elemento probatório.

Essa concepção aproxima-se da moderna disciplina brasileira da cadeia de custódia.

## 13. PROVA DIGITAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

A transformação digital constitui um dos maiores desafios contemporâneos do processo penal.

A utilização de smartphones, redes sociais, plataformas de comunicação instantânea, armazenamento em nuvem, inteligência artificial, sistemas de geolocalização e dispositivos conectados produziu uma verdadeira expansão do universo probatório.

A prova digital possui características próprias.

Diferentemente de uma prova física tradicional, o elemento digital pode:

- ser replicado;
- ser alterado;
- ser apagado;
- ser criptografado;
- ser armazenado remotamente;
- possuir metadados;
- estar distribuído em diferentes servidores;
- depender de informações fornecidas por terceiros.

Por isso, sua utilização exige procedimentos destinados à garantia da autenticidade e integridade.

No Brasil, a cadeia de custódia representa importante instrumento nesse sentido.

Em Portugal, o art. 167º do Código de Processo Penal disciplina o valor probatório das reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou realizadas por meio eletrônico, condicionando sua utilização à licitude nos termos da lei penal.

O dispositivo demonstra que o legislador português reconhece expressamente o valor probatório das reproduções eletrônicas.

Essa preocupação é particularmente relevante diante da crescente digitalização da criminalidade e da investigação.

## 14. PROVAS ILÍCITAS: BRASIL E PORTUGAL

A comparação entre os sistemas brasileiro e português revela convergência importante quanto à proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, o art. 5º, LVI, da Constituição Federal estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

No plano infraconstitucional, o art. 157 do Código de Processo Penal determina o desentranhamento das provas ilícitas e disciplina também as provas derivadas.

Portugal, por sua vez, disciplina a matéria principalmente no art. 126º do Código de Processo Penal, estabelecendo a nulidade das provas obtidas por determinados métodos proibidos.

Existe, portanto, uma diferença de técnica legislativa.

No Brasil, a Constituição estabelece diretamente a inadmissibilidade da prova ilícita, enquanto o CPP desenvolve a matéria.

Em Portugal, a Constituição assegura as garantias de defesa e o Código de Processo Penal apresenta disciplina detalhada sobre os métodos proibidos.

Apesar da diferença estrutural, a finalidade é semelhante: impedir que a persecução penal seja realizada mediante violação dos direitos fundamentais.

## 15. PROVAS DERIVADAS E O PROBLEMA DA CONTAMINAÇÃO PROBATÓRIA

O tratamento das provas derivadas merece atenção especial.

Uma prova pode ser aparentemente lícita em sua apresentação final, mas ter origem em uma prova ilícita.

Imagine-se, por exemplo, que uma interceptação telefônica ilegal revele a localização de determinado objeto. Posteriormente, a polícia apreende o objeto mediante busca formalmente regular.

A questão é saber se a segunda prova permanece válida.

No Brasil, o art. 157, §1º, do Código de Processo Penal estabelece a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, ressalvadas hipóteses como a ausência de nexo causal e a fonte independente.

A disciplina busca impedir que a ilicitude inicial seja simplesmente mascarada por atos posteriores formalmente regulares.

O instituto relaciona-se à denominada teoria dos frutos da árvore envenenada.

A lógica é relativamente simples: se a origem da prova está contaminada por uma violação jurídica, os elementos dela derivados também podem estar contaminados.

Contudo, a própria legislação brasileira estabelece exceções.

Esse equilíbrio procura evitar tanto a tolerância com violações estatais quanto a invalidação automática de elementos probatórios que poderiam ter sido obtidos legitimamente por outra via.

## 16. COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

A análise comparada permite identificar importantes pontos de convergência.

| Aspecto | Brasil | Portugal |
|---|---|---|
| Estrutura constitucional | Garantias do art. 5º da CF | Garantias do art. 32º da CRP |
| Presunção de inocência | Expressamente prevista | Expressamente prevista |
| Contraditório | Garantia constitucional | Garantia constitucional |
| Ampla defesa | Expressamente prevista | Garantias de defesa |
| Prova ilícita | Inadmissível | Métodos proibidos/nulidade |
| Livre apreciação | Prevista no CPP | Art. 127º CPP |
| Prova testemunhal | Regulamentada pelo CPP | Regulamentada pelo CPP |
| Prova pericial | Regulamentada pelo CPP | Regulamentada pelo CPP |
| Prova digital | Crescente importância | Reconhecida expressamente |
| Cadeia de custódia | Regulamentação específica | Preservação de vestígios e disciplina própria |
| Estrutura acusatória | Princípio constitucional/processual | Expressamente constitucional |
| Meios de prova/meios de obtenção | Menor separação sistemática | Separação sistemática expressa |

A primeira conclusão é que os dois sistemas pertencem à mesma família jurídica e apresentam forte convergência principiológica.

A segunda é que o Direito português apresenta, em determinados pontos, uma sistematização legislativa mais organizada.

O Código português separa expressamente os meios de prova dos meios de obtenção da prova, distinção reconhecida pela jurisprudência portuguesa.

Essa sistematização facilita a compreensão da atividade probatória.

No Brasil, embora a doutrina reconheça igualmente essa diferenciação, a legislação nem sempre apresenta a mesma organização conceitual.

## 17. O PAPEL DO JUIZ NA PRODUÇÃO DA PROVA

Uma das questões mais delicadas do processo penal contemporâneo diz respeito aos poderes instrutórios do juiz.

Em um sistema acusatório, a iniciativa probatória deve ser compatibilizada com a necessidade de preservação da imparcialidade.

Quanto maior for a participação do julgador na produção da prova destinada a sustentar determinada hipótese acusatória, maior será o risco de comprometimento da neutralidade judicial.

O modelo constitucional brasileiro exige uma leitura restritiva dos poderes judiciais que possam aproximar o magistrado da função acusatória.

A reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 reforçou o debate acerca da estrutura acusatória brasileira.

Portugal também adota constitucionalmente a estrutura acusatória, conforme art. 32º, nº 5, da Constituição.

A comparação evidencia que ambos os ordenamentos caminham na direção de um processo penal no qual acusação, defesa e julgamento possuem funções diferenciadas.

A prova deve ser produzida dentro dessa estrutura.

## 18. VERDADE MATERIAL, VERDADE PROCESSUAL E LIMITES DA PROVA

A finalidade da prova não deve ser confundida com a obtenção de uma verdade absoluta.

No processo penal, a reconstrução dos acontecimentos é necessariamente limitada.

O fato histórico não pode ser reproduzido integralmente.

O processo constrói uma narrativa juridicamente controlada com base nos elementos disponíveis.

Por isso, a doutrina contemporânea passou a questionar a tradicional distinção entre verdade material e verdade formal.

No processo penal, existe uma busca mais intensa pela reconstrução dos fatos, mas essa busca não autoriza a violação dos direitos fundamentais.

É possível sintetizar a questão da seguinte maneira: não existe legitimidade para alcançar uma suposta verdade por qualquer meio.

A verdade processualmente construída deve ser uma verdade juridicamente válida.

Esse ponto é fundamental para compreender a proibição das provas ilícitas.

## 19. CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO PORTUGUÊS PARA O DIREITO BRASILEIRO

O estudo comparado não deve buscar simplesmente identificar qual sistema é "melhor".

A finalidade do Direito Comparado é compreender experiências jurídicas distintas e verificar quais soluções podem contribuir para o aperfeiçoamento do próprio sistema.

Nesse sentido, algumas características do modelo português podem estimular reflexões no Brasil.

### 19.1 Maior sistematização dos meios de prova

A distinção legislativa portuguesa entre meios de prova e meios de obtenção da prova contribui para maior clareza conceitual.

### 19.2 Disciplina dos métodos proibidos

A estrutura do art. 126º do CPP português apresenta detalhamento relevante acerca das formas de obtenção de prova incompatíveis com os direitos fundamentais.

### 19.3 Proteção da fonte originária do testemunho

O tratamento do depoimento indireto pelo art. 129º demonstra preocupação com a confiabilidade da fonte da informação.

### 19.4 Preservação dos vestígios

O art. 171º evidencia preocupação com a preservação dos vestígios desde o momento da notícia do crime.

## 19.5 Prova eletrônica

O reconhecimento legislativo das reproduções realizadas por meios eletrônicos oferece importante parâmetro para o debate brasileiro acerca da prova digital.

## 20. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA PROBATÓRIO

O futuro do processo penal estará cada vez mais relacionado às novas tecnologias.

Entre os principais desafios podem ser apontados:

**a) Inteligência artificial:** utilização de sistemas automatizados na investigação e análise de grandes volumes de dados;

**b) reconhecimento facial:** utilização de tecnologias biométricas na identificação de suspeitos;

**c) geolocalização:** obtenção e utilização de dados de localização;

**d) mensagens criptografadas:** dificuldade de acesso a comunicações protegidas;

**e) deepfakes:** produção artificial de vídeos, áudios e imagens;

**f) metadados:** utilização de informações técnicas associadas aos arquivos;

**g) computação em nuvem:** dificuldade de identificação do local físico dos dados;

**h) blockchain:** novas formas de autenticação e registro de informações;

**i) inteligência artificial generativa:** criação de conteúdos potencialmente indistinguíveis de documentos ou comunicações autênticas.

Esses fenômenos exigem atualização legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

O problema não consiste apenas em determinar se determinado dado pode ser utilizado.

É necessário responder:

- quem produziu o dado?
- quando foi produzido?
- como foi obtido?
- houve autorização judicial?
- houve alteração?
- quem teve acesso?

- como foi preservado?
- pode ser reproduzido?
- existe mecanismo independente de autenticação?

Essas questões demonstram que a prova penal contemporânea não pode ser analisada apenas a partir das categorias tradicionais.

## 21. PROVA, DEMOCRACIA E LEGITIMIDADE DA DECISÃO PENAL

A atividade probatória possui uma dimensão democrática. Uma sentença penal não representa apenas a opinião pessoal de um magistrado. Ela constitui manifestação do poder estatal.

Por essa razão, deve ser racionalmente justificável. Quanto mais grave a consequência da decisão, maior a necessidade de controle sobre os fundamentos que a sustentam.A prova funciona, portanto, como elemento de legitimação do poder jurisdicional.

A decisão penal legítima deve demonstrar:

1. quais fatos foram considerados provados;
2. quais provas sustentam esses fatos;
3. por que determinadas provas foram consideradas confiáveis;
4. por que outras foram afastadas;
5. como foram solucionadas eventuais contradições;
6. por que o standard probatório foi alcançado.

Nesse contexto, a fundamentação da sentença e a valoração da prova constituem instrumentos de controle democrático. O cidadão deve poder compreender por que o Estado condenou ou absolveu.

## 22. ANÁLISE CRÍTICA

A comparação entre Brasil e Portugal demonstra que os dois ordenamentos possuem bases constitucionais próximas, especialmente quanto ao contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e estrutura acusatória.

Entretanto, a existência de princípios semelhantes não significa identidade na aplicação prática. O sistema brasileiro enfrenta desafios relacionados à extensão dos poderes investigativos, à produção de prova durante a investigação, à prova testemunhal, à preservação dos vestígios, à prova digital e à fundamentação das decisões.

Portugal, por sua vez, apresenta uma estrutura legislativa que, em determinados aspectos, sistematiza de maneira mais clara os diferentes instrumentos probatórios.

O Direito brasileiro pode beneficiar-se desse diálogo. Entretanto, a importação de institutos estrangeiros deve ser feita com cautela. O Direito Comparado não autoriza transplantes jurídicos automáticos. É necessário considerar a estrutura constitucional, institucional e cultural de cada país. A comparação Brasil-Portugal possui especial relevância porque ambos compartilham tradições jurídicas, língua, institutos e categorias jurídicas. Essa proximidade permite um diálogo particularmente produtivo.

## 23. CONCLUSÃO

A prova constitui elemento essencial do processo penal e assume função que ultrapassa a simples formação do convencimento judicial. No Estado Democrático de Direito, a prova desempenha simultaneamente função epistemológica, jurídica e garantista. Ela permite a reconstrução dos fatos, mas também limita o poder estatal. A análise do sistema brasileiro demonstra que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto robusto de garantias relacionadas à atividade probatória. O devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e inadmissibilidade das provas ilícitas constituem fundamentos essenciais do modelo brasileiro.

O Código de Processo Penal, especialmente após as reformas legislativas de 2008 e 2019, passou a conferir maior atenção ao contraditório judicial, às provas ilícitas, às provas derivadas e à cadeia de custódia. Portugal, por sua vez, apresenta sistema igualmente comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. A Constituição portuguesa estabelece garantias de defesa, presunção de inocência e estrutura acusatória.

O Código de Processo Penal português apresenta disciplina sistemática da matéria probatória, abrangendo objeto, legalidade, métodos proibidos, livre apreciação, meios de prova e meios de obtenção da prova. A comparação permite concluir que existem fortes convergências entre os dois sistemas.

Ambos reconhecem que a liberdade de apreciação não significa arbitrariedade; que a prova deve ser submetida a critérios de legalidade; que os direitos fundamentais limitam a atividade investigativa; e que a decisão penal deve ser construída mediante elementos probatórios juridicamente válidos.

Todavia, o sistema português apresenta algumas soluções legislativas que podem contribuir para o aprimoramento brasileiro, especialmente quanto à sistematização entre meios de prova e meios de obtenção da prova, à disciplina do depoimento indireto, à preservação de vestígios e à organização dos métodos proibidos de prova.

No Brasil, a evolução da cadeia de custódia representa importante avanço, especialmente diante da crescente relevância da prova digital. O futuro do processo penal exigirá, contudo, avanços ainda maiores.

A utilização de inteligência artificial, reconhecimento facial, dados de geolocalização, comunicações criptografadas, metadados e conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial impõe novos desafios à teoria tradicional da prova.

Nesse contexto, Brasil e Portugal devem desenvolver mecanismos capazes de garantir simultaneamente eficiência investigativa, confiabilidade probatória e proteção dos direitos fundamentais.

A experiência portuguesa demonstra que a sistematização legislativa pode contribuir para maior clareza do regime probatório. A experiência brasileira, por sua vez, apresenta importante desenvolvimento constitucional e jurisprudencial na proteção contra provas ilícitas. O diálogo entre os dois sistemas revela, portanto, uma possibilidade concreta de aperfeiçoamento recíproco.

A principal conclusão deste estudo é que a eficiência do processo penal não deve ser medida pela quantidade de condenações obtidas, mas pela capacidade do sistema de produzir decisões juridicamente válidas, racionalmente fundamentadas e compatíveis com os direitos fundamentais. A prova, nesse cenário, deixa de ser mero instrumento técnico da persecução penal e passa a ocupar posição central na construção da legitimidade democrática da jurisdição.

Assim, o estudo comparativo das provas processuais penais brasileiras e portuguesas demonstra que o desenvolvimento do processo penal contemporâneo deve caminhar em direção a um modelo no qual a busca da verdade esteja inseparavelmente vinculada à legalidade, ao contraditório, à imparcialidade judicial, à dignidade humana e à proteção efetiva das liberdades fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Bookseller, 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: Saraiva.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Diário da República.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal**. Lisboa: Diário da República.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociologia jurídica crítica: para um nuevo sentido común en el derecho**. Madrid: Trotta.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. Lisboa: Verbo.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense.